

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **ART. 22, II, ALÍNEA H, DA LEI 11.101/2005**

O art. 22, II, alínea H, da Lei 11.101/2005<sup>1</sup> prevê como atribuições do Administrador Judicial a apresentação de relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial.

Frisa-se que tal relatório não possui como objetivo análise acerca da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, mas tão somente conferir veracidade às informações prestadas pela Recuperanda, bem como eventual ilegalidade, ofensa à ordem público ou desatendimento à comenda judicial, o que passará a discorrer:

#### **1. DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO**

##### **1.1. ENVIO DE DADOS BANCÁRIOS VIA CORRESPONDENCIA ESCRITA**

De início, constata-se que a Recuperanda dispõe na cláusula "10", que os pagamentos serão realizados por meio de transferências bancárias, via TED ou PIX. Para tanto, deverão os credores enviar dados bancários por meio de correspondência **escrita**.

Contudo, é de ser considerado que no atual cenário mundial, principalmente após a pandemia do COVID-19, passou a estabelecer como praxe a priorização de atos virtuais, adequando-se ao inegável avanço tecnológico.

A adoção de meios virtuais garante não apenas efetividade e agilidade, mas também reduz o custo no cumprimento de medidas, tais como o envio de correspondências, eis que independente do transporte físico, eximindo-se do tempo de deslocamento e a própria contratação de serviços de terceiros, como o correios, para tanto.

Ademais, é sabido que o envio de correspondência física fica à mercê de eventuais e comuns extravios, que podem acabar por causar prejuízos aos credores.

Partindo de tais premissas, assente esta Administração Judicial que a imposição de envio de correspondência escrita cria embaraços e empecilhos aos credores, devendo ser indicado pelas Recuperandas, também, endereço eletrônico, para o envio das informações de modo virtual.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

## 1.2. PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

Em relação ao pagamento dos créditos trabalhistas, há previsão de aplicação de deságio de 50%, sendo o remanescente pago até 24 meses contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, através da geração de caixa e resultado da alienação de bens dentro do prazo limite.

Contudo, é de se considerar que o art. 54, da Lei 11.101/2005 a limitação do prazo máximo de 01 (um) ano para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, aos equiparados.

Para fazer jus ao elastecimento do prazo, é necessário que a Recuperanda atenda, cumulativamente, aos requisitos legais dispostos nos incisos I, II e III, *in verbis*:

*§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;*
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e*
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.*

Em que pese a redação não seja específica quanto as garantias necessárias para que a devedora faça jus ao pagamento da classe em até 36 (trinta e seis) meses, impondo ao próprio juízo a análise do cumprimento dos requisitos, no caso em análise verifica-se que a garantia apresentada pela Recuperanda – *geração de caixa e alienação de bens* – é genérica, não assegurando, de forma satisfatória, o cumprimento da obrigação.

Partindo de tais premissas, assente esta Administração Judicial que a garantia oferecida pela Recuperanda não cumpre o requisito previsto no art. 54,§2º da Lei 11.101/2005, a fim de fazer jus à prorrogação do prazo de pagamento aos credores da Classe I para 24 (vinte e quatro) meses.

Além disso, não há previsão no Plano apresentado, de pagamento em até 30 (trinta) dias, dos créditos relativos a verbas estritamente salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, conforme exigência do §1º, do art. 54, da Lei 11.101/2005.

No mais, constata-se ainda, que há distinção de prazo e modo de pagamento entre os credores da mesma Classe, ao dispõe que *Na hipótese de existência de acordos em*

*andamento firmados previamente ao pedido de recuperação judicial, suas condições originais serão mantidas, não podendo o prazo de pagamento ser inferior ao período de 12 meses.*

Tal previsão constitui expressa violação ao *par conditio creditorum*, um dos princípios da Lei Recuperacional e Falimentar, que veda o tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe.

Por fim, no tocante à incidência de deságio, tem-se que tal previsão não constitui ilegalidade, devendo prevalecer a vontade a ser manifestada pelos credores.

### **1.3. PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP**

No tocante à Classe II – créditos com garantia real, a proposta indica que receberão em mesmas condições daqueles da Classe III – Quirografários.

Em relação aos créditos quirografários e ME/EPP, por sua vez, o Plano de Recuperação Judicial prevê:

#### **Cláusulas 10.3 e 10.4 – a) Créditos limitados até R\$ 5.000,00**

- 65% deságio;
- Carência de 24 meses;
- Pagamentos em até 24 parcelas;
- Atualização pela TR, a partir da homologação do PRJ

#### **Cláusula 10.3 e 10.4 – b) Demais créditos**

- 75% deságio;
- Carência de 24 meses;
- Pagamentos em 168 parcelas mensais e sucessivas;
- Atualização pela TR, a partir da homologação do PRJ

**Ou**

- 85% deságio;
- Carência de 24 meses;
- Pagamentos em 65 parcelas mensais e sucessivas;
- Atualização pela TR, a partir da homologação do PRJ

**Ou**

- 95% deságio;
- Carência de 24 meses;
- Pagamentos em 36 parcelas mensais e sucessivas;
- Atualização pela TR, a partir da homologação do PRJ

Neste sentido, observa-se que o prazo de carência fixado (24 meses), poderá implicar no encerramento da Recuperação Judicial no prazo fixado para início dos pagamentos.

Tal estipulação era considerada ilegal pela doutrina e jurisprudência, que fundamentavam a necessidade de obstar que a carência fosse utilizada como tentativa de escape ao prazo de supervisão judicial previsto em Lei.

Veja-se que a redação do 61, da Lei 11.101/2005<sup>2</sup>, previa que proferida a decisão homologando o Plano de Recuperação Judicial, permaneceria o devedor em recuperação judicial até que cumprisse todas as obrigações previstas no plano que vencessem até 02 (dois) anos depois da concessão da recuperação Judicial.

Em consonância com a aludida redação, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, publicou em 17/01/2019 enunciado dispondo expressamente que “*O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.*”

Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 tal entendimento não mais prevalece, uma vez que a nova redação dada ao art. 61 da Lei 11.101/2005, dispõe expressamente que:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, **independentemente do eventual período de carência.***

Ou seja, conclui-se que compete ao magistrado determinar a manutenção do devedor sob fiscalização pelo prazo máximo de 02 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, podendo, inclusive, alterar para menor caso entenda conveniente na situação específica, **independentemente de eventual prazo de carência fixado no plano de Recuperação Judicial.**

Portanto, a partir da nova disposição legal, tem-se que inexiste qualquer ilegalidade na previsão de carência em período igual ou superior àquele estipulado como de fiscalização da devedora, não tendo, inclusive, tal previsão o condão de obstar o encerramento da Recuperação Judicial.

---

<sup>2</sup> Redação do art. 61, da lei 11.101/2005, antes das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020: “*Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*”

#### **1.4. DEMAIS CONDIÇÕES E PREVISÕES**

Em relação às demais disposições e previsões, deverá ser objeto de análise pelos próprios credores, que poderão deliberar em assembleia geral de credores, uma vez que não identificadas nulidades ou cláusulas que ofendam à lei recuperacional.

Frisa-se que a negociação entre credores e devedores é verdadeiramente central no processo de recuperação, de modo que deve ser prestigiada a solução encontrada pelos agentes de mercado para a superação da crise da devedora. Bem por isso, é que se assegura o princípio da soberania da decisão dos credores em Assembleia Geral de Credores.

Portanto, considerando que na cláusula em específico não se verificou nenhuma ilegalidade no plano, deve prevalecer a vontade manifestada pela maioria dos credores, na ocasião da assembleia geral.

#### **2. ANÁLISE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

A recuperanda apresentou laudo de avaliação dos ativos imobilizados, o qual demonstrou bens no montante de **R\$ 10.401.190,00**, sem a consideração das devidas depreciações. Segue informações resumidas do laudo apresentado:

Descrição	Valor	Depreciação	Saldo
Equipamentos telefônicos			
Equipamentos proc. Dados			
Máquinas e aparelhos equip.			
Móveis e utensílios	R\$ 3.561.190,00	R\$ -	R\$ 3.561.190,00
Terreno Estância Velha			
Veículos			
Veículos carroceria			
Loja N9 Av. Assis Brasil	R\$ 1.350.000,00	R\$ -	R\$ 1.350.000,00
Imóvel Dois Irmãos/RS	R\$ 2.140.000,00	R\$ -	R\$ 2.140.000,00
Imóvel Portão	R\$ 3.350.000,00	R\$ -	R\$ 3.350.000,00
	<b>R\$ 10.401.190,00</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 10.401.190,00</b>

Com base no balancete de 30/01/2023, data do pedido da Recuperação Judicial, e nos registros dos controles patrimoniais, apresenta-se abaixo a estrutura do ativo imobilizado registrado:

Balancete 01/2023			
Descrição	Valor	Depreciação	Saldo
Equipamentos telefônicos	R\$ 11.863,97	R\$ 11.863,97	R\$ -
Equipamentos proc. Dados	R\$ 2.135.534,49	R\$ 2.069.308,80	R\$ 66.225,69
Máquinas e aparelhos equip.	R\$ 492.839,50	R\$ 422.649,15	R\$ 70.190,35

Móveis e utensílios	R\$ 1.179.332,17	R\$ 983.232,55	<b>R\$ 196.099,62</b>
Terreno Estância Velha	R\$ 75.621,27	R\$ -	<b>R\$ 75.621,27</b>
Veículos	R\$ 569.912,08	R\$ 569.277,74	<b>R\$ 634,34</b>
Veículos carroceria	R\$ 72.463,34	R\$ 72.401,09	<b>R\$ 62,25</b>
Loja N9 Av. Assis Brasil	R\$ 250.576,22	R\$ 106.070,51	<b>R\$ 144.505,71</b>
Imóvel Dois Irmãos/RS	R\$ -	R\$ -	<b>R\$ -</b>
Imóvel Portão	R\$ -	R\$ -	<b>R\$ -</b>
	<b>R\$ 4.788.143,04</b>	<b>R\$ 4.234.803,81</b>	<b>R\$ 553.339,23</b>

É possível identificar que o valor avaliado apresenta divergência de R\$ 5.613.046,96 do valor do bem, sem considerar as depreciações, sendo sua maioria devido aos valores dos imóveis localizados em Dois Irmãos e Portão, os quais não se encontram registrados na contabilidade da empresa.

A discrepância ocorre, além disso, em razão do Laudo de Avaliação ter indicado os valores de mercado, além das demonstrações não contemplarem a integralidade dos bens da empresa.

### **3. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS**

A empresa apresentou o laudo econômico-financeiro de forma incompleta, demonstrando apenas informações consideradas para o cálculo, contudo, não foram encaminhadas as projeções e índices de fato, não cumprindo o previso no art. 53, incisos II e III da Lei 11.101/2005:

"Art. 53, O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convocação em falência, e deverá conter: II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada."

Neste sentido, existe a necessidade de a empresa apresentar as projeções econômico-financeiras, com o intuito de analisar a capacidade financeira estimada da empresa para os próximos anos.

### **4. Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial**

Abaixo segue a abertura dos pagamentos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

- ✓ **Classe I – Credores Trabalhistas:** o plano prevê o pagamento dos credores trabalhistas em até 24 meses contados a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial, mediante geração e caixa e resultado de alienação de bens dentro do prazo limite. Possui aplicação de 50% de deságio. O valor total dos credores trabalhistas compreende R\$ 1.098.467,08, de acordo com o primeiro edital. Os créditos ilíquidos serão pagos a partir da sentença da justiça do trabalho e mediante apresentação de retificação do crédito junto a Administração Judicial, respeitando o prazo já previsto anteriormente. Na hipótese de existência de acordos em andamento firmados previamente ao pedido de recuperação judicial, suas condições originais serão mantidas, não podendo o prazo de pagamento ser inferior ao período de 12 meses.
- ✓ **Classe II – Garantia Real:** não foram arrolados créditos nesta classe, entretanto, caso, eventualmente exista a retificação/habilitação em momento futuro, as condições de pagamentos devem seguir aquelas estipuladas na classe III – quirografários.
- ✓ **Classe III – Credores Quirografários:** nesta classe estão inseridos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05. Os créditos limitados até R\$ 5.000,00 possuem prazo de carência de 24 meses, contados a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial, com deságio de 65%, devendo serem pagos em até 24 parcelas. Quanto aos demais créditos, possuem prazo de carência de 24 meses, contados a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial, com deságio de 75%, devendo serem pagos em 168 parcelas mensais e sucessivas. A atualização para ambas as subclasses deverá ser realizada a partir da data da homologação do plano, a cada parcela, sendo pela TR + 0,3% a.m., contudo, seu pagamento deverá ocorrer apenas nas 36 últimas parcelas da classe. Os credores das classes acima de R\$ 5.000,00 poderão optar pelas seguintes opções, considerando o prazo de carência já estipulado: **a)** Receberá o valor correspondente a 15% do seu crédito em 65 parcelas mensais e sucessivas; **b)** Receberá o valor corresponde a 5% do seu crédito em 36 parcelas mensais e sucessivas. O valor total arrolado no primeiro edital é de R\$ 33.510.755,77, sendo R\$ 47.314,19 pertinentes a créditos limitados até R\$ 5.000,00 e o saldo de R\$ 33.463.441,58 aos demais credores.
- ✓ **Classe IV – ME e EPP:** os créditos limitados até R\$ 5.000,00 possuem prazo de carência de 24 meses, contados a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial, com deságio de 65%, devendo serem pagos em até 24 parcelas. Quanto aos demais créditos, possuem prazo de

carência de 24 meses, contados a partir da data da homologação do plano de recuperação judicial, com deságio de 75%, devendo serem pagos em 168 parcelas mensais e sucessivas. A atualização para ambas as subclasses deverá ser realizada a partir da data da homologação do plano, a cada parcela, sendo pela TR + 0,3% a.m., contudo, seu pagamento deverá ocorrer apenas nas 36 últimas parcelas da classe. Os credores das classes acima de R\$ 5.000,00 poderão optar pelas seguintes opções, considerando o prazo de carência já estipulado: **a)** Receberá o valor correspondente a 15% do seu crédito em 65 parcelas mensais e sucessivas; **b)** Receberá o valor corresponde a 5% do seu crédito em 36 parcelas mensais e sucessivas. O valor total arrolado no primeiro edital é de R\$ 1.197.188,31, sendo integralmente a créditos acima de R\$ 5.000,00.

Abaixo tabela com as condições estipuladas no plano de recuperação judicial, com os valores de acordo com o primeiro edital:

CLASSE	SUBCLASSE	VALOR RJ	DESÁGIO	CARÊNCIA	Nº PARCELAS	PERIODICIDADE	JUROS	CORREÇÃO	VALOR APÓS DESÁGIO
<b>Classe I - Trabalhista</b>	Todos	R\$ 1.098.467,08	50%	-	até 24 meses	Não Consta	0,3% a.m	-	R\$ 549.233,54
<b>Classe III - Quirografários</b>	Até R\$ 5.000,00	R\$ 47.314,19	65%	24 meses	24 parcelas	mensal	0,3% a.m	TR	R\$ 16.559,97
	Demais Créditos	R\$ 33.463.441,58	75%	24 meses	168 parcelas	mensal	0,3% a.m	TR	R\$ 8.365.860,40
<b>Classe IV - ME e EPP</b>	Até R\$ 5.000,00	R\$ -	65%	24 meses	24 parcelas	mensal	0,3% a.m	TR	R\$ -
	Demais Créditos	R\$ 1.197.188,31	75%	24 meses	168 parcelas	mensal	0,3% a.m	TR	R\$ 299.297,08
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 35.806.411,16</b>							<b>R\$ 9.230.950,98</b>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisado os documentos acostados pela Recuperanda *Diementz Comércio de Eletromóveis Ltda*, verifica-se a necessidade de apresentação do Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, em consonância com o Art. 53 da Lei 11.101/2005.

## 6. DOS REQUERIMENTOS

**ANTE O EXPOSTO**, manifesta-se a Administração Judicial pelo recebimento do presente relatório para todos os fins, determinando a intimação da Recuperanda para que:

- i. Inclua indicação de endereço eletrônico (e-mail) para envio de dados bancários;
- ii. Retifique o pagamento da classe trabalhista, a fim de que o pagamento seja realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses ou,

sejam apresentadas garantias específicas e suficientes para cobrir os créditos trabalhistas, hipótese em que será possível a prorrogação do prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na forma do art. 54 §2º da Lei 11.101/2005;

iii. Retifique as condições de pagamento dos créditos trabalhistas, a fim de que não haja distinção entre os credores da mesma classe;

iv. Inclua previsão acerca do pagamento das verbas estritamente salariais, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

v. Apresente Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, em consonância com o Art. 53 da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Novo Hamburgo/RS, 03 de maio de 2023.

**BECKER E SANTOS**

Administração Judicial